



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 923, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O
CONTROLE DE ANIMAIS LOCALIZADOS
NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Só será permitida a criação de animais de produção (bovino, equídeos, ovinos, caprinos e suínos) na Zona Urbana obedecendo as normas de higiene exigidas pelo órgão competentes, desde que não cause danos à saúde pública, perturbação e incomodo a vizinhança.

Art. 2º Fica proibida a entrada, trânsito e permanência de animais em estabelecimentos públicos ou privados de movimentação pública que comercializem produtos alimentícios e congêneres.

§ 1º Os estabelecimentos deverão afixar avisos ao seu público em geral por meio de cartazes para informação do disposto no “caput” desde artigo.

Art. 3º É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos e /ou locais de livre acesso ao público.

Art. 4º É proibido abandonar animais em qualquer via pública e privada, bem como sua criação em zona rural deve ser precedida das cautelas pertinentes, sob pena de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO – os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário Responsável.

Art. 5º Será apreendido todo e qualquer animal:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- I. Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população.
- II. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados após pagamento da multa e se constatado, por fiscais da Secretaria de Infraestrutura, não mais persistirem as causas ensejadas na apreensão.

Art. 6º O animal cuja apreensão for impraticável poderá a juízo de um médico veterinário, ser sacrificado no local em que for encontrado, este deverá ocorrer utilizando-se método seguro, indolor e livre de angústia, obedecendo as normas da Fundação Nacional de Saúde.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Bananeiras não responde por indenizações nos casos de:

- I. Dano ou óbito do animal apreendido;
- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 8º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quanto o ato danoso for cometido sob guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 9º Em caso de falecimento do animal ao proprietário, a disposição adequada do cadáver ou o seu encaminhamento ao serviço municipal competente, a Secretaria de Infraestrutura.

Art. 10º Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações:

- I. Resgate;
- II. Leilão em hasta pública;
- III. Adoção;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- IV. Doação;
- V. Remoção;

§ 1º A adoção de animais apreendidos poderá ser efetuada por qualquer cidadão ou entidade devidamente constituída, vencido o prazo de resgate.

§ 2º A remoção dos animais apreendido se dará para entidades de proteção aos animais, devidamente constituídas e cadastradas na Vigilância Sanitária, mediante requerimento dessas e sob suas expensas.

Art. 11º O resgate dos animais ocorrerá mediante pagamento por parte de seu proprietário, na tesouraria municipal, de multa e despesas de manutenção do animal sob responsabilidade da Divisão de Vigilância Sanitária, e da Secretaria municipal de Administração.

§ 1º Os proprietários de animais de grande porte terão prazo de 07 (sete) dias úteis para o resgate do animal.

Art. 12º Os animais de grande porte, que não forem resgatados por seus proprietários, serão leiloados.

§ 1º O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital informando data, horário e local.

§ 2º Caso não haja comprador, os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser abatidos e/ou doados mediante recebo, à entidades Filantrópicas, Científicas e Fundações.

DAS SANÇÕES

Art. 13º Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os fiscais da Secretária de Infraestrutura poderão aplicar as seguintes penalidades;

- I. Apreensão do animal;
- II. Multa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- III. Interdição parcial ou total, temporária ou permanentes, de locais e/ou estabelecimentos;
- IV. Cassação de Alvará Sanitário;

Art. 14° A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração.

- I. Leve: 10% do salário mínimo vigente;
- II. Média: 15% do salário mínimo vigente;
- III. Grave: 20% do salário mínimo vigente.

§ 1º A criação de animais de produção em perímetro urbano será considerada infração grave;

§ 2º Passar com rebanhos ou aglomerados de animais de produção em perímetro urbano sem as devidas seguranças será considerada infração média;

§ 3º Deixar rebanhos ou aglomerados de animais de produção soltos ou próximos a rodovias, bem como lugares de circulação e passagem de pedestres será considerada infração grave;

§ 4º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a ampliação de qualquer outra penalidade previstas no artigo 13, bem como definitiva a apreensão do animal, quando reiterada a infração de mesma natureza ou de maior gravidade.

Art. 15° Os agentes sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que se trata o artigo 13.

Art. 16° Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 13, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento das despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17° A criação de aves domésticas no perímetro urbano da sede municipal, além da observância de outras disposições desta lei, obedecerá ao seguinte:

- I. Os locais de criação deverão guardar distâncias mínimas de 03 (três) metros de muros, cercas ou paredes.
- II. Toda criação deverá atender às normas técnicas de higiene e profilaxia. Art. 18° - Não são permitidas em residência particular ou na zona urbana, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 18° Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 13 de setembro de 2021; 133° da Proclamação da República.

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Vereadora Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL EDIÇÃO
ORDINÁRIA,
BANANEIRAS/PB | 13 DE
SETEMBRO DE 2021.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB, 13 DE SETEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 923, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O
CONTROLE DE ANIMAIS
LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º Só será permitida a criação de animais de
produção (bovino, equídeos, ovinos, caprinos e suínos) na
Zona Urbana obedecendo as normas de higiene exigidas
pelo órgão competentes, desde que não cause danos à
saúde pública, perturbação e incomodo a vizinhança.

Art. 2º Fica proibida a entrada, trânsito e
permanência de animais em estabelecimentos públicos ou
privados de movimentação pública que comercializem
produtos alimentícios e congêneres.

§ 1º Os estabelecimentos deverão afixar avisos ao
seu público em geral por meio de cartazes para informação
do disposto no "caput" desde artigo.

Art. 3º É proibida a permanência de animais soltos
nas vias e logradouros públicos e /ou locais de livre acesso
ao público.

Art. 4º É proibido abandonar animais em qualquer
via pública e privada, bem como sua criação em zona rural

deve ser precedida das cautelas pertinentes, sob pena de
multa.

PARÁGRAFO ÚNICO – os animais não mais desejados por
seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário
Responsável.

Art. 5º Será apreendido todo e qualquer animal:

- I. Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou de
livre acesso à população.
- II. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os animais apreendidos
por força do disposto neste artigo somente poderão ser
resgatados após pagamento da multa e se constatado, por
fiscais da Secretaria de Infraestrutura, não mais persistirem
as causas ensejadas na apreensão.

Art. 6º O animal cuja apreensão for impraticável
poderá a juízo de um médico veterinário, ser sacrificado no
local em que for encontrado, este deverá ocorrer utilizando-
se método seguro, indolor e livre de angústia, obedecendo
as normas da Fundação Nacional de Saúde.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Bananeiras não
responde por indenizações nos casos de:

- I. Dano ou óbito do animal apreendido;
- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo
animal durante o ato de apreensão.

Art. 8º Os atos danosos cometidos pelos animais
são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quanto o ato danoso for
cometido sob guarda de preposto, estender-se-á a este a
responsabilidade a que alude o presente artigo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB, 13 DE SETEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Art. 9º Em caso de falecimento do animal ao proprietário, a disposição adequada do cadáver ou o seu encaminhamento ao serviço municipal competente, a Secretaria de Infraestrutura.

Art. 10º Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações:

- I. Resgate;
- II. Leilão em hasta pública;
- III. Adoção;
- IV. Doação;
- V. Remoção;

§ 1º A adoção de animais apreendidos poderá ser efetuada por qualquer cidadão ou entidade devidamente constituída, vencido o prazo de resgate.

§ 2º A remoção dos animais apreendido se dará para entidades de proteção aos animais, devidamente constituídas e cadastradas na Vigilância Sanitária, mediante requerimento dessas e sob suas expensas.

Art. 11º O resgate dos animais ocorrerá mediante pagamento por parte de seu proprietário, na tesouraria municipal, de multa e despesas de manutenção do animal sob responsabilidade da Divisão de Vigilância Sanitária, e da Secretaria municipal de Administração.

§ 1º Os proprietários de animais de grande porte terão prazo de 07 (sete) dias úteis para o resgate do animal.

Art. 12º Os animais de grande porte, que não forem resgatados por seus proprietários, serão leiloados.

§ 1º O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital informando data, horário e local.

§ 2º Caso não haja comprador, os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser abatidos e/ou doados mediante recibo, à entidades Filantrópicas, Científicas e Fundações.

DAS SANÇÕES

Art. 13º Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os fiscais da Secretária de Infraestrutura poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I. Apreensão do animal;
- II. Multa;
- III. Interdição parcial ou total, temporária ou permanentes, de locais e/ou estabelecimentos;
- IV. Cassação de Alvará Sanitário;

Art. 14º A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração.

- I. Leve: 10% do salário mínimo vigente;
- II. Média: 15% do salário mínimo vigente;
- III. Grave: 20% do salário mínimo vigente.

§ 1º A criação de animais de produção em perímetro urbano será considerada infração grave;

§ 2º Passar com rebanhos ou aglomerados de animais de produção em perímetro urbano sem as devidas segurança será considerada infração média;

§ 3º Deixar rebanhos ou aglomerados de animais de produção soltos ou próximos a rodovias, bem como lugares de circulação e passagem de pedestres será considerada infração grave;

§ 4º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB, 13 DE SETEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

§ 5º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a ampliação de qualquer outra penalidade previstas no artigo 13, bem como definitiva a apreensão do animal, quando reiterada a infração de mesma natureza ou de maior gravidade.

Art. 15º Os agentes sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que se trata o artigo 13.

Art. 16º Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 13, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento das despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 17º A criação de aves domésticas no perímetro urbano da sede municipal, além da observância de outras disposições desta lei, obedecerá ao seguinte:

- I. Os locais de criação deverão guardar distâncias mínimas de 03 (três) metros de muros, cercas ou paredes.
- II. Toda criação deverá atender às normas técnicas de higiene e profilaxia. Art. 18º - Não são permitidas em residência particular ou na zona urbana, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 18º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 13 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Vereadora Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL EDIÇÃO
ORDINÁRIA,
BANANEIRAS/PB | 13 DE
SETEMBRO DE 2021



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 924, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

CRIA O PROGRAMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica criado o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas, que consiste na implantação das Práticas de Resolução Consensual de Conflitos nas escolas, garantindo a observância dos direitos, promovendo igualdades e educando para relações pacíficas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

- I. Justiça Restaurativa – o conjunto de práticas e atos conduzidos em âmbito pedagógico, no caso, por meio de um movimento conciliatório entre as partes, que